

**Proc. TC-030.883/2015-6**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada inicialmente em razão do pagamento de despesas sem comprovação (R\$ 5.420,00); da utilização indevida dos rendimentos financeiros (R\$ 4.689,00); e da omissão no dever de prestar contas (R\$ 165.000,00) relativamente aos recursos repassados mediante o Termo de Compromisso 120/2009, firmado entre a Funasa e o Município de São Vicente Ferrer/MA para a implantação de sistemas de abastecimento de água, no valor total de R\$ 578.947,41.

No âmbito do TCU, considerou-se que havia comprovação de que os rendimentos financeiros foram usados em benefício do objeto do ajuste, razão pela qual o gestor correspondente, Sr. João Batista Freitas, foi citado apenas pelo dano relativo às despesas sem comprovação. O dano presumido da omissão no dever de prestar contas foi imputado à sua sucessora, Sra. Maria Raimunda Araújo Souza, em cuja gestão foi repassada a parcela no valor de R\$ 165 mil e findou o prazo para a apresentação dos documentos.

Na instrução à peça 44, a unidade técnica, além de caracterizar a revelia do Sr. João Batista Freitas, acolheu parcialmente a defesa da Sra. Maria Raimunda Araújo Souza. Segundo o auditor encarregado de analisar os argumentos da ex-prefeita, ela “conseguiu justificar a aplicação de R\$ 119.963,97 no objeto do termo de compromisso, considerando a existência nos autos de vários documentos que permitem estabelecer o nexo existente entre esse valor, estampado na nota fiscal 259 emitida em 18 de outubro de 2013 pela empresa Connetpress Máquinas e Equipamentos Ltda. (peça 13, p. 2), no extrato de pagamentos da conta 15.571-3, agência 2607-7, datado de 4/12/2013 (peça 13, p. 34), e na ordem de pagamento de 4/12/2013 a essa empresa (peça 13, p. 1)”. Concluiu-se, então, que “a quantia paga de R\$ 119.963,97 refere-se à 7ª medição efetuada nos sistemas de abastecimento de água de Ipoeira, no valor de R\$ 69.789,80 (peça 13, p. 16-24) e Teso Alto II, no valor de R\$ 50.174,17 (peça 13, p. 25-33)”.

Nesse contexto, restaria sem comprovação apenas a quantia de R\$ 45.036,03, correspondente à diferença entre a parcela repassada de R\$ 165.000,00 e o valor efetivamente aplicado no objeto conveniado, de R\$ 119.963,97.

A unidade técnica, no entanto, quanto a esse valor, encontrou evidências que a levaram a acolher as alegações de defesa da Sra. Maria Raimunda Araújo Souza, concordando que a conclusão da obra fora prejudicada pela ocorrência de bloqueio judicial da conta do convênio oriundo de processo judicial em precatórios. Verificou-se, ademais, “que o Município de São Vicente Ferrer/MA tentou reverter no judiciário o bloqueio judicial por intermédio da Ação Ordinária 12638-87.2015.8.10.0001, impetrada contra o Estado do Maranhão, requerendo o desbloqueio dos valores depositados na conta específica 15.571-3, Agência 2607-7, Banco do Brasil, visando a conclusão do objeto do Convênio TC/PAC 120/2009”. Apurou-se, também, que, não logrando êxito na ação, o município interpôs, em 2016, também sem sucesso, a Apelação Cível 027558/2016 (0012638-87.2015.8.10.0001), baseado na premissa principal de que as verbas bloqueadas eram impenhoráveis (peça 15, p. 2).

Em face desses elementos, a instrução ponderou, quanto aos valores bloqueados, que não seria justo imputá-los à defendente, considerando que o bloqueio judicial independeu da vontade da ex-prefeita. No entendimento da unidade técnica, caberia “exigir do Município de São Vicente Ferrer/MA a devolução da quantia bloqueada, considerando que não foi aplicada no objeto do termo de compromisso, mas utilizada para quitar precatórios do município”.

Tal solução, segundo a instrução, estaria em conformidade com a jurisprudência dessa Corte, “no sentido de que nas situações em que os recursos ‘conveniados’ são aplicados indevidamente, mas em benefício do Estado, Distrito Federal ou Município, sem que haja locupletamento por parte do agente público, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do ente federado”.

Também deveria ser imputada ao município, segundo a unidade técnica, a quantia de R\$ 97.903,87, gasta no sistema de abastecimento de água no Povoado de Teso Alto II, sem a certificação efetiva de que a parte executada tenha entrado em operação.

Para a unidade técnica, então, “com base na jurisprudência desta Corte (item 35 retro), aflora-se, neste caso, a necessidade de responsabilização do Município de São Vicente Ferrer/MA pelo débito de R\$ 142.939,90, tendo em vista ter incorporado ao patrimônio coletivo o resultado dos serviços realizados no sistema de abastecimento de água no Povoado Teso Alto II, sem a certificação efetiva de que a parte executada tenha entrado em operação, ou seja, não foi comprovada a utilidade/funcionalidade do referido sistema”.

Após a efetivação de novas oitivas, mediante a citação do município nos termos acima e a audiência da ex-prefeita em razão do descumprimento do prazo para a apresentação de contas final do Termo de Compromisso 120/2009, a instrução à peça 51 examinou os argumentos apresentados e concluiu no sentido de confirmar as imputações, propondo, entre outras medidas, o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. João Batista Freitas, da Sra. Maria Raimunda Araújo Souza e do Município de São Vicente Ferrer/MA, com a condenação do primeiro ao pagamento de débito no valor de R\$ 5.420,00 e do último ao pagamento de débito no valor de R\$ 142.939,90.

Com as devidas vênias, discordo da proposta da Unidade Técnica no que tange à imputação de débito ao Município de São Vicente Ferrer/MA. A Decisão Normativa - TCU 57/2004 condiciona a responsabilização do ente federado à comprovação de que ele se beneficiou da aplicação irregular dos recursos transferidos (art. 3º). Considero que, no caso vertente, não houve essa comprovação. A instrução, embora mencione o pagamento de precatórios com parte dos recursos transferidos pela Funasa, aponta tão somente elementos acerca do bloqueio judicial desses valores. No que diz respeito à parcela dos recursos efetivamente empregada na obra inacabada, a unidade técnica argumenta que gerou benefício ao município porque seu resultado foi incorporado ao patrimônio coletivo. Ocorre, porém, que não há nos autos qualquer evidência de que esse

resultado tenha algum valor patrimonial e de que, portanto, representou efetivo benefício. Tampouco há qualquer indicação no sentido de que esse eventual benefício tenha se dado em desvio da finalidade do Termo de Compromisso 120/2009.

Na verdade, nem o município nem a ex-prefeita devem ser responsabilizados pela não conclusão do objeto. Essa ocorrência, como demonstrou a unidade técnica, resultou de determinação judicial em sede de ação estranha à execução do acordo celebrado. Tal circunstância caracteriza o que a doutrina classifica como “fato do príncipe”. De acordo com Diogo Moreira Netto (2009), fato do príncipe é uma ação estatal de ordem geral, que não possui relação direta com o contrato administrativo, mas que produz efeitos sobre este, onerando-o, dificultando ou impedindo a satisfação de determinadas obrigações, acarretando um desequilíbrio econômico-financeiro. Celso Antônio Bandeira de Mello (2009) explica que se trata de “agravo econômico resultante de medida tomada sob titulação diversa da contratual, isto é, no exercício de outra competência, cujo desempenho vem a ter repercussão direta na econômica contratual estabelecida na avença”.

Nesse contexto, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica, exceto no que diz respeito ao julgamento pela irregularidade das contas e à condenação em débito do Município de São Vicente Ferrer/MA.

Ministério Público, em 09/05/2019.

*(Assinado eletronicamente)*  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral